

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333, DE 2004 (Apensadas as PECs 375/05, 396/05, 397/05 e 449/05)

Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS e
Outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame visa a alterar a redação do artigo 29-A, de tal modo que, das atuais quatro faixas, passaria a seis, alterados, também, os percentuais e o número de habitantes.

Propõe-se, também, a inserção do artigo 29-B, dispondo que o número de Vereadores irá de sete a cinquenta e cinco, em vinte e cinco faixas de população, sempre com número ímpar de Edis.

Com isto, a proposta indica a revogação do inciso IV do artigo 29.

A vigência é imediata, mas os efeitos dar-se-iam na legislatura a iniciar-se em 2009.

Foram apensadas quatro PECs:

A de n.º 375, de 2005, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, visa alterar a redação dos incisos do artigo 29-A, que passariam a seis.

A PEC n.º 396, de 2005, do Sr. Dilceu Sperafico, visa a acrescentar ao texto constitucional o artigo 29-B, com vinte e duas faixas de número de Vereadores e de população.

A PEC n.º 397, de 2005, do Sr. Renato Casagrande, visa a alterar a redação dos incisos do artigo 29-A (que passariam a cinco) e, no **caput**, fazer menção à receita corrente líquida, e não mais ao somatório de receita tributária e transferências constitucionais.

A PEC n.º 449, de 2005, do Sr. Pedro Corrêa e outros, Visa alterar o inciso VI do artigo 29, explicitando que os subsídios dos vereadores sejam fixados por lei de iniciativa das câmaras municipais e retirando a expressão "em cada legislatura e para a subsequente". Visa alterar, também, o caput do artigo 29-A, incluindo os gastos com pensionistas e encargos sociais entre os itens a serem excluídos do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, e estabelecendo a receita corrente líquida do município como nova referência para o limite dessa despesa. Ainda com relação a esse artigo, suprime os § 1.º e 3.º e transforma o 2.º em parágrafo único.

A esta Comissão cabe apreciar a matéria sob o aspecto de sua admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo informações da Administração da Casa, todas as Propostas foram apresentadas por número suficiente de signatários.

Não há intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

Inexistem, portanto, óbices preliminares à apreciação de propostas de emenda ao texto constitucional.

Em atenção ao exame de admissibilidade, a leitura dos textos indica que nenhuma das PECs ora examinadas tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Cabendo a esta Comissão opinar apenas sobre a admissibilidade, nada vejo que se oponha à livre tramitação das propostas.

Voto, assim, pela admissibilidade das PECs nºs 333/04, 375/05, 396/05, 397/05 e 449/05.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator